



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 1249-31.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Representante: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual

Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outro

Representado: Partido da República (PR) – Nacional

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ÓRGÃO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. AJUIZAMENTO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O órgão regional de partido político é parte ilegítima para o ajuizamento de representação por infração às regras que disciplinam a propaganda partidária quando autorizada a veiculação de programa nacional por esta Corte Superior.

2. Representação julgada extinta, sem exame de mérito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado em 3.9.2010 pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, à época Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e relator do processo (fls. 92-93):

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra o Diretório Nacional do Partido da República (PR), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, combinado com os arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, veiculadas em 29.5.2010.


Argumentou o representante que a comissão provisória no Estado do Tocantins, para a qual a Executiva nacional do partido representado cedeu o espaço destinado à difusão do ideário programático, o teria utilizado para “nítida divulgação de campanha eleitoral do candidato a Governador do Estado do Tocantins e a defesa de interesses pessoais do Sr. Siqueira Campos”, afrontando as diretrizes constantes no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Requeru a procedência da representação, para que seja determinada a “perda do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao das inserções ilícitas” do partido infrator no primeiro semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096, de 1995.

Em sua defesa (fls. 73-79), o representado suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, argumentou que as manifestações proferidas deixam claro ao povo do Tocantins que o Partido da República não compactua com as práticas da atual gestão do Estado e que o objetivo de tais veiculações foi o de demonstrar a sua posição em face de temas político-comunitários.

Alegou ainda que “1) o tempo total destinado às inserções em rede nacional perfazem a 20 minutos por semestre; 2) o Partido da República veiculou as inserções objeto da presente Representação apenas na data de 29 de maio de 2010 o que representa 5 minutos do total de 20 minutos que o partido faz jus; 3) o PR/TO veiculou as inserções nacionais regionalizadas objetos desta Representação na data de 29 de maio de 2010, que demonstra claramente que as inserções a que se referem o Representante, sem avaliar seus respectivos conteúdos, correspondem a apenas 25% do tempo total destinado à veiculação das inserções do Partido da República por semestre”, e que, portanto, seria inverídico afirmar que todo o tempo das inserções nacionais regionalizadas foi utilizado em desacordo com o preceito legal. (grifos do original)

Por fim, requereu a improcedência da representação e, na hipótese de ser julgada procedente, a aplicação, no caso, do princípio da



proporcionalidade para tão somente cassar o tempo efetivamente expendido no ilícito.

Foi concedido às partes o prazo comum de dois dias para alegações, sem que houvesse manifestação de qualquer delas, conforme certificado à fl. 91. (**destaque no original**)

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada ao pronunciamento (fls. 96-99), manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais, visto que as inserções impugnadas ultrapassaram os limites legais.

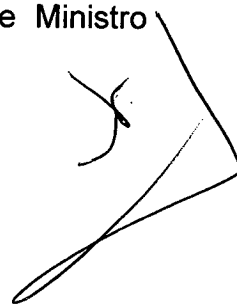
É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, o Partido Humanista da Solidariedade alegou que as inserções produzidas pelo PR teriam o teor de propaganda eleitoral antecipada, com nítida divulgação de campanha do, ao tempo da exibição, candidato a Governador do Estado do Tocantins e a defesa de interesses pessoais do Sr. Siqueira Campos, não se amoldando às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, observo a existência de questão prejudicial não suscitada pela defesa, com relação à legitimidade para a propositura deste feito.

A representação foi ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) de Tocantins, conforme a procuração *ad judicium* juntada à fl. 6 destes autos, contra programa, na modalidade de inserção nacional, autorizado por esta Corte Superior ao Partido da República (PR) na PP 24/DF, relatada pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves.



O art. 32 da Res.-TSE 23.282/2010 disciplina:

Art. 32. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar, respectivamente (Lei nº 9.096/95, art. 11, caput, I a III):

I – três delegados perante o juízo eleitoral;

II – quatro delegados perante o tribunal regional eleitoral;

III – cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os delegados serão credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção partidária.

§ 2º Quando o município abarcar mais de uma zona eleitoral, o tribunal regional eleitoral designará uma delas para o credenciamento dos delegados; quando uma zona eleitoral abranger mais de um município, o credenciamento deverá ser realizado naquele juízo separadamente, por município.

§ 3º Protocolizado o pedido, que deverá conter os nomes, endereços, números dos títulos de eleitor e telefones dos delegados, e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o presidente do tribunal ou o juiz eleitoral determinará, conforme o caso, à secretaria ou ao cartório eleitoral que proceda à anotação.

§ 4º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido político perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o tribunal regional eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral do respectivo município (Lei nº 9.096/95, art. 11, parágrafo único).


Da referida norma pode-se inferir que o órgão regional do partido é competente para representar o partido apenas perante o tribunal e os juízes eleitorais do respectivo estado, faltando-lhe, portanto, legitimação para o ajuizamento de representação por infringência às regras que disciplinam a propaganda partidária quando autorizada a veiculação de programa nacional por esta Corte Superior.

Além disso, com a aprovação da Res.-TSE 22.503/2006 – que alterou a Res.-TSE 20.034/97 e estabeleceu novas regras para acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão –, foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional e, por esse motivo, deixou de existir a possibilidade do ajuizamento de

representações diretamente nesta Corte Superior pelos órgãos diretivos regionais.

Forte nessas razões, conheço de ofício da matéria referente à ilegitimidade ativa do representante e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1249-31.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Representante: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual (Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outro). Representado: Partido da República (PR) – Nacional (Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.8.2011.